



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.019935/00-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.717 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria PIS - Auto de Infração Lavrado sobre Exclusão de Receitas Financeiras
Recorrente VALE S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/1999

BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. AÇÃO JUDICIAL.

A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas. Súmula CARF n° 1.

DÉBITOS EXTINTOS. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO.

Tanto a Recorrente quanto a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro - RJ formularam pedidos para que os débitos do presente processo fossem extintos, face a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 368/378, que exige o recolhimento de R\$ 11.778.403,51 de contribuição para o Programa de Integração Social, além dos encargos legais.

A autuação se deu pela falta de recolhimento da contribuição ao PIS, no período de apuração de 02/1999 a 11/1999, relativamente à falta de inclusão na base de cálculo de outras receitas, consoante estabelecido pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, tendo como enquadramento legal o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982, arts. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Cientificada do lançamento, em 10/10/2000, a interessada, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos (fls. 397/398), ingressou, em 09/11/2000, com a tempestiva impugnação de fls. 383/396, onde ressalta que a totalidade do crédito lançado está com a sua exigibilidade suspensa por força de antecipação de tutela prolatada no processo nº 99-0010338-6, da 16ª Vara da Justiça Federal.

Argumenta que a exigência do PIS nos moldes da Lei (ordinária) nº 9.718, de 1998, mostra-se inconstitucional, eis que, incidindo sobre a totalidade das receitas, e não somente sobre o faturamento, necessitava de lei complementar, como expressamente estabelecido pelo art. 195, § 4º, c/c o art. 154, I, ambos da Constituição Federal, e que a publicação da EC nº 20, de 1998, posteriormente à edição da Lei nº 9.718, de 1998, não a “constitucionaliza”.

Em relação à contabilização das receitas financeiras, pondera que a contabilização da variação de seus ativos e passivos em função da flutuação do dólar – variação cambial -, considerando a perda e o ganho correspondente à atualização de seus direitos e obrigações indexados em moeda estrangeira, respalda-se na regra contida no art. 31 da MP nº 1.991, de 28 de junho de 2000, corroborado pelo Comunicado Técnico nº 02, de 05 de abril de 1999, emitido pelo Instituto Brasileiro de Contadores – Ibracon, que define a correta forma de contabilização das variações cambiais resultantes da política cambial ocorrida em 1999, ao considerar o resultado líquido das variações cambiais, não separando em despesas e receitas o resultado das perdas e ganhos em moeda estrangeira quando eles se referem a um mesmo ativo ou passivo.

Quanto à correção monetária dos ativos e correção monetária dos passivos, alega que essas contas são compostas por lançamentos decorrentes da atualização monetária dos direitos de crédito e das obrigações em função de índices ou

coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, bem como lançamentos decorrentes da atualização monetária em função da taxa de câmbio, ou seja, trata-se de variação cambial dos ativos e passivos, devendo-se aplicar as mesmas normas contidas na MP nº 1.991, de 2000, e no parecer do Ibracon.

Destaca que 57% dos lançamentos contabilizados na conta de “Correção Monetária dos Ativos” e 29% dos lançamentos contabilizados na conta de “Correção Monetária dos Passivos” refere-se à atualização monetária em função da taxa de câmbio.

Por fim, contesta a aplicação da taxa Selic como juros de mora, alegando que jamais poderia ser utilizada como “juros moratórios”, uma vez que refletem uma natureza jurídica totalmente diferente da “mora” por parte do devedor, qual seja a remuneratória; que a referida taxa não foi criada por lei, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, sendo que a Lei nº 9.430, de 1996, não traz nenhuma definição do que venha a ser a taxa Selic, apenas disciplinando qual deve ser o seu uso; e que, não existindo lei ordinária que tenha criado a taxa Selic, os juros estão limitados à quantia de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR considerou o lançamento procedente, com a seguinte ementa

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. AÇÃO JUDICIAL.

A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/1996).

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. BASE DE CÁLCULO.

Compreende a base de cálculo da contribuição a receita bruta da pessoa jurídica, não se cogitando, portanto, em exclusão das despesas financeiras, mas tão-somente da parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, tributada pelo regime de competência, relativa a períodos do ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada da operação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic encontra amparo na legislação em vigor, não cabendo às autoridades administrativas a apreciação de aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

A contribuinte apresentou recurso voluntário arguindo em síntese as mesmas razões de sua Impugnação, quais sejam, inconstitucionalidade da majoração de base de cálculo da contribuição ao PIS; da contabilização das receitas financeiras; da variação cambial dos ativos e da variação cambial dos passivos; da correção monetária dos ativos e da correção monetária dos passivos; da utilização da taxa Selic como juros de mora.

Segue a transcrição do Acórdão Nº 1202001.006, que acabou por declinar da competência para julgamento:

Assevera a improcedência total do lançamento e da decisão *a quo*, suscitando as seguintes questões:

1. concomitância entre os processos administrativo e o judicial;
2. inconstitucionalidade da majoração de base de cálculo da contribuição ao PIS;
3. contabilização das receitas financeiras;
4. variação cambial dos ativos e da variação cambial dos passivos;
5. correção monetária dos ativos e da correção monetária dos passivos; e
6. ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora.

Em sessão de 19 de outubro de 2005, a então Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que fosse apurado que segue:

1. efetiva realização de depósito judicial que atenda aos requisitos necessários à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora constituído;
2. efetividade da conversão do depósito em renda da União que possa alterar o valor do crédito tributário lançado;
3. existente o depósito judicial e/ou sua conversão e renda da União, informar se foram efetuados nos valores e prazos determinados pela norma de regência;
4. condição em que foram recepcionados os recursos judiciais apresentados se somente no efeito devolutivo, ou se também no efeito suspensivo;
5. cópias das principais peças do processo judicial para firmar a convicção da ocorrência de identidade da matéria, da causa de pedir e do pedido com a exigência contida nos presentes autos, bem como para identificação do objeto e do dispositivo das decisões proferidas;
6. qualquer outra informação julgada importante e necessária para o deslinde da controvérsia pela autoridade responsável pela diligência; e
7. elaboração de relatório circunstanciado contendo análise de todos os fatos, documentos e provas obtidos e apresentados, objetivando propiciar conhecimento suficiente que possibilite o julgamento da lide.

Durante o período de diligência, verifica-se que houve o término da ação judicial em que se daria concomitância, com destaque para a seguinte passagem de fls. 2118:

Atendendo petição da Interessada, o Juiz determinou a conversão dos depósitos judiciais em renda da União de depósitos judiciais (fls. 1763/1764).

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da determinação judicial, conforme ofícios de fls. 1781 a 1786.

Certidão do Supremo Tribunal Federal, expedida em 23/01/2007, atestou o trânsito em julgado material quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 2100).

Como já exposto em manifestação anterior desta EAJUD (despacho de fls. 826/827), o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário da Interessada para afastar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 39, §19 da Lei nº 9718/98.

Cumpra ainda asseverar a conclusão do relatório elaborado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro, de fls. 2121/2123:

Conclusão

Assim sendo, face ao acima exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à Equipe de Cobrança desta Divisão para:

- a alocação dos pagamentos de PIS e Cofins referentes aos depósitos judiciais convertidos em pagamento definitivo (fls. 212/216);
- a extinção, por medida judicial, de todos; os débitos cadastrados no sistema Profisc vinculados ao presente processo (fls. 641/646);
- o posterior encaminhamento do presente processo à Equipe de Tributação desta Divisão para o acompanhamento da ação ordinária nº 99.00103386, até o seu trânsito em julgado.

Devidamente intimada, a Recorrente reitera o pedido formulado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, de que os débitos do presente processo sejam extintos, face a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados.

Como dito, o processo foi encaminhado para a 1ª Seção de Julgamento do CARF que, através do Acórdão Nº 1202-001.006, de 10 de julho de 2013, resolveu declinar da competência para julgamento do presente processo.

Os autos foram encaminhados para a 3ª Seção do CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Impende ressaltar, inicialmente, que o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa em razão da concessão de tutela antecipada e de sentença lavrada pelo Juízo da 165ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ.

Após o longo contencioso administrativo, não há mais controvérsia a ser julgada no presente processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR considerou que havia concomitância entre a ação judicial do recorrente e o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, e, assim, houve a renúncia do contribuinte às instâncias administrativas de julgamento.

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Posteriormente, houve o trânsito em julgado da ação judicial, comprovado por Certidão do Supremo Tribunal Federal, expedida em 23/01/2007, atestando o trânsito em julgado material quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 2.100).

Assim, atendendo petição da recorrente, o Juiz determinou a conversão dos depósitos judiciais em renda da União (fls. 1763/1764).

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da determinação judicial, conforme ofícios de fls. 1781 a 1786.

Para finalizar, tanto a Recorrente quanto a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro - RJ, formularam pedidos para que os débitos do presente processo fossem extintos, face a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados.

Portanto, considerando que houve o trânsito em julgado material da ação judicial, conversão do depósito do contribuinte em renda da União e o pedido de extinção do processo pela recorrente e pela Delegacia da Receita Federal de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro - RJ, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Processo nº 10768.019935/00-33
Acórdão n.º 3301-002.717

S3-C3T1
Fl. 2.277

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

CÓPIA